

Esclarecimentos adicionais sobre as novas regras para o Regime de Origem do Mercosul

Fonte: *A Redação*

Data: 03/07/2024

Prezado Cliente,

Tendo em vista as recentes informações publicadas sobre as novas regras para o Regime de Origem do Mercosul que facilitarão o comércio intrabloco a partir do dia 18 deste mês de Julho, informamos abaixo os esclarecimentos adicionais necessários para melhor compreensão sobre o prazo para utilização da Auto certificação / Auto declaração de Origem, bem como das informações obrigatórias a serem prestadas neste documento que substituirá o Certificado de Origem no âmbito do Mercosul.

1. A nova regra de origem é válida apenas para os países membros do Mercosul, portanto Brasil / Argentina / Paraguai e Uruguai;
2. De acordo com a página de Acordos Comerciais do Siscomex, o novo regime de origem do Mercosul entrará em vigor no dia 18 deste mês, conforme segue abaixo:

ATENÇÃO! O NOVO REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL ENTRARÁ EM VIGOR NO DIA 18 DE JULHO DE 2024.

No dia 14 de junho de 2024, foi publicado, no Diário Oficial da União (D.O.U.), o Decreto nº 12.058, de 13 de junho de 2024, que dispõe sobre a execução do Ducentésimo Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Económica nº 18 (218PA-ACE18).

O 218º Protocolo Adicional ao ACE-18 incorpora ao Mercosul a Decisão CMC nº 05/23, relativa ao novo Regime de Origem do Acordo.

Sendo assim, a fim de difundir as disciplinas do novo regime aos operadores comerciais e seguindo firme no propósito de promover facilitação de comércio e, em particular, as exportações brasileiras, disponibilizamos o [Manual do Novo Regime de Origem do Mercosul](#), destacando as principais alterações e inovações trazida pelo novo Regime de Origem do Mercosul.

3. No seguinte link abaixo foi disponibilizado o Manual do Novo Regime de Origem do Mercosul, que conta com uma das principais mudanças sendo a Auto declaração de origem, que substituirá o Certificado de Origem, sendo que o COO ainda poderá ser utilizado alternativamente pelos próximos 12 meses:
<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/MANUALNOVOROM1.pdf>
4. Como esta mudança é oriunda do 218º Protocolo Adicional ao ACE-18 do Mercosul, a mesma dependia de internalização no Brasil por meio de decreto, que ocorreu com a publicação do Decreto nº 12.058, de 13 de junho de 2024 – Link:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12058.htm ;
5. Com a publicação do decreto acima informado, tivemos a disponibilização do texto do 218º Protocolo Adicional, que estipula em seu Artigo 26 - Prova de origem, a orientação de os

Para cada necessidade,
uma solução de qualidade!

Estados Partes devem informar o CT Nº 3 sobre as normas adotadas na Declaração de origem (Auto certificação), com seis (6) meses de antecedência à sua implementação, a fim de que os demais Estados Partes possam adaptar seus respectivos sistemas aduaneiros. Igualmente, devem informar a data de entrada em vigor da referida norma;

6. Isto significa que a Auto certificação / Auto declaração de origem passará a ser aceita nas importações brasileiras após 06 meses da data em que os países membros do Mercosul requeiram formalmente o aceite de suas auto declarações de origem;
7. Internamente em nossos órgãos governamentais, teremos algumas ações que serão efetuadas após esta tramitação citada, que serão possíveis ajustes em normas da RFB, como a IN RFB 1864/2018 que trata dos procedimentos de verificação de origem de mercadorias importadas com tratamento tarifário preferencial e da IN SRF 646/2006 que disciplina o tratamento de mercadorias importadas e exportadas que cumpriram o regime de origem Mercosul – ROM;

Portanto, assim que a Auto certificação / Auto declaração de origem possa ser utilizada, teremos novas notícias e informações dando publicidade sobre o tema.

Artigo 26 - Prova de origem

A prova de origem é o documento que comprova que os produtos cumprem com o estabelecido no ROM, e permite solicitar um tratamento tarifário preferencial no âmbito do MERCOSUL.

A prova de origem deverá adotar uma das seguintes modalidades previstas nos incisos a) e b), ou a combinação delas, por escolha do Estado Parte exportador:

Os Estados Partes devem informar o CT Nº 3 sobre as normas adotadas na Declaração de origem (Autocertificação), com seis (6) meses de antecedência à sua implementação, a fim de que os demais Estados Partes possam adaptar seus respectivos sistemas aduaneiros. Igualmente, devem informar a data de entrada em vigor da referida norma.

Artigo 30 - Declaração de origem

A declaração de origem deve ser preenchida pelo exportador ou produtor estabelecido no Estado Parte exportador para produtos originários do referido Estado Parte, em uma fatura ou em qualquer outro documento assinado pelo produtor ou exportador, que contenha as informações mínimas, conforme o Apêndice V (Informações mínimas da declaração de origem).

APÊNDICE V INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem que servir de base para uma solicitação de tratamento tarifário preferencial no âmbito do MERCOSUL deve incluir as seguintes informações:

Exportador

Nome do exportador, seu endereço, correio eletrônico e número de telefone.

Produtor

Nome do produtor, seu endereço, correio eletrônico e número de telefone. Caso seja diferente do exportador ou, se houver vários produtores, deve-se apresentar uma lista de produtores com a referida informação. O exportador que desejar que esta informação permaneça confidencial pode declarar "Disponível por solicitação das autoridades competentes".

Descrição e classificação tarifária do produto segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)

Descrição do produto e a classificação tarifária do produto em nível de 8 dígitos. A descrição deve ser suficiente para ser relacionada com o produto consignado na fatura comercial.

Número e data da fatura comercial

Assinatura, esclarecimento de assinatura e data

A declaração de origem deve estar assinada e datada pelo exportador ou produtor e acompanhada pela seguinte declaração:

Certifico que os produtos descritos neste documento classificam como originários de acordo com o artigo 4º "Qualificação de origem" do Regime de Origem MERCOSUL; também, assumo a responsabilidade de provar tais representações e aceito manter e apresentar a pedido ou colocar à disposição, durante uma visita de verificação, a documentação necessária para embasar esta declaração.

APÊNDICE VI INSTRUTIVO PARA A EMISSÃO DE UMA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

As declarações de origem, emitidas com as informações mínimas indicadas no Apêndice V "Informações mínimas da declaração de origem", devem ser preenchidas com base nas seguintes considerações:

a) a declaração de origem deve ser apresentada à autoridade aduaneira em uma fatura comercial, *delivery note* (nota de entrega), contrato comercial ou qualquer documento que contenha a informação requerida;

b) as autoridades competentes referidas no campo "produtor", quando o exportador desejar manter a confidencialidade dos dados, são as identificadas no artigo 51 "Autoridades competentes para a aplicação do ROM";

c) para os produtos que se classificam como de origem pelos incisos a) e b) do artigo 4º "Qualificação de origem", a identificação relativa à classificação do produto deve ajustar-se estritamente aos códigos NCM vigentes no momento da emissão da declaração de origem no país emissor.

Para os produtos que se classificam como de origem pelo inciso c) do artigo 4º "Qualificação de origem", a identificação relativa à classificação do produto deve ajustar-se estritamente aos códigos NCM estabelecidos no Apêndice II "Requisitos específicos de origem" vigentes no momento da emissão do certificado de origem;

a) a declaração de origem não pode incluir rabiscos, correções ou emendas;

b) o cumprimento da declaração de origem em operações que envolvam um terceiro operador deve basear-se em registros pertencentes à primeira operação comercial (primeira fatura). Para o desembarque do produto no país importador deve ser indicado, em forma de declaração juramentada, na última fatura que corresponder com a declaração de origem apresentada, citando o número da primeira fatura e a data de emissão da declaração de origem, sendo tudo devidamente assinado pelo terceiro operador (última fatura);

c) para cada declaração de origem pode corresponder mais de uma fatura comercial e uma mesma fatura comercial pode corresponder a mais de uma declaração de origem.